



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10140.000414/2003-49  
**Recurso nº** : 129.884  
**Acórdão nº** : 301-33.058  
**Sessão de** : 23 de agosto de 2006  
**Recorrente** : PARRA DE SOUZA & FILHO LTDA. – ME.  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDATIVA À OPÇÃO PELO SISTEMA-LEI 10.684/03 – ALTERAÇÃO – PESSOA JURÍDICA DEDICADA À ATIVIDADE DE CASA LOTÉRICA. PERMANÊNCIA NO SISTEMA. Por força do art. 24, inciso IV, da Lei 10.864/03, foram excetuadas da restrição de que tratava o art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96 as pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de agências lotéricas.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO A ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Nos termos do disposto no art. 106, “a” e “c”, do CTN, a lei aplica-se a ato não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo como infração ou lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente e Relator

Formalizado em: **11 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10140.000414/2003-49  
Acórdão nº : 301-33.058

## RELATÓRIO

A Recorrente já identificada foi optante pelo SIMPLES desde 01/01/97 (fls. 01/02) sendo excluída deste sistema através do Ato Declaratório Executivo nº 0006, de 21/05/03 (fl. 07), DOU de 22/05/03 (fl. 08), exarado pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS, sob a alegação de que a empresa em comento (casa lotérica) desenvolve atividades assemelhadas à de Representação Comercial e Corretagem conforme o Boletim Central SRF nº 55/1997, pergunta/resposta nº 22, estando, portanto, impedida de optar pelo SIMPLES, de acordo como art. 9º - XIII da Lei 9.317/96, e com o Boletim Central nº 055, de 24/03/97, consoante consta do Parecer nº 132/2003 exarado pela Seção de Tributação (fls. 05/06).

Impugnando o feito em 04/08/2003 (fls. 12/17), a excluída argüiu em síntese que a interpretação extensiva e analógica do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 pela administração não procede, utilizando como sustentação à sua tese decisões judiciais do STJ e TRF das 1ª e 4ª Regiões, que trouxe à colação, bem como a legislação sobre a matéria com fulcro no artigo 9º da citada lei cujo teor foi alterado por meio da Lei nº 10.684, de 30/05/2003, a qual alterou os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.034/2000, excetuando da restrição as agências lotéricas e autorizando a opção a partir de sua vigência. Por fim, requereu fosse mantida no Simples.

Mantendo a decisão contida no Ato Declaratório (fl. 07), o Acórdão DRJ/CGE nº 3.165, de 29/01/04 (fls. 28/29), indeferiu a solicitação outrora formulada, consoante os argumentos aduzidos.

A Lei nº 10.684, de 30/05/2003, no art. 24, deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.034/2003, e dispôs que não existe restrição para as agências lotéricas e terciarizadas de correio e centros de formação de condutores de veículos, além das creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, optarem pelo Simples. Contudo, citada lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 31/05/2003 e nela não constou que retroagiria para beneficiar tais empresas. Ao contrário, estabeleceu em seu artigo 29 que alguns dispositivos retroagiriam e que outros só vigorariam no futuro, mas quanto ao citado artigo 24, entrou em vigor na data da publicação. Logo, não há como acolher o pleito da interessada, que outorgou aos termos da lei efeitos pretéritos, que esta não cogitou. Já as decisões judiciais citadas beneficiam apenas as pessoas jurídicas que pleitearam a tutela jurisdicional.

Havendo tomado ciência da decisão através de AR em 04/03/04 à fl. 31, protocolou o seu recurso voluntário em 01/04/04 (fls. 3/37), portanto, tempestivamente, reiterando os termos contidos na exordial, para aduzir supletivamente:



Processo nº : 10140.000414/2003-49  
Acórdão nº : 301-33.058

- A recorrente não concorda com a decisão de primeira instância, que indeferiu a impugnação sob a égide da orientação ministrada pelo Boletim Central nº 055/97, notadamente da resposta à pergunta nº 22, de que a nova regra contida no art. 24 da Lei nº 10.684/03, somente entrou em vigor na data de sua publicação em 31/05/03, não constando da mesma a retroatividade benigna às empresas lotéricas, outrossim, estabelecendo em seu art. 29 que alguns dispositivos tivessem efeito retroativo, enquanto que os demais vigorariam somente no futuro.

- Do rol de atividades impeditivas à opção pelo SIMPLES não constam as Casas Lotéricas ou Agências Lotéricas cuja atividade não se assemelha a quaisquer outras elencadas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96. A Receita Federal, pelo Boletim Central nº 055/97, ato desprovido de força normativa, equivocadamente entendeu que as atividades desenvolvidas pelas casas lotéricas assemelham-se às de corretor e de representante comercial.

- A Lei nº 10.684/03, procurando sanar a situação anômala criada pelo ato da Receita, estabeleceu expressamente o direito de opção ao SIMPLES pelas casas lotéricas, não em um ato isolado, como se fora um direito novo, mas excetuando da restrição que jamais existiu no inciso XIII retrotranscrito, a atividade desenvolvida pelas agências lotéricas.

- Nesse sentido pronunciou-se o Terceiro Conselho de contribuintes em decisão prolatada por meio do acórdão nº 301-30569 em 19/02/03, cuja ementa expressa que “as atividades desenvolvidas pela casa lotérica não se encontram arroladas no art. 9º da Lei nº 9.371/96, motivo pelo qual não deve a mesma ser excluída do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por mero exercício de interpretação e analogia com outras atividades”.

- Acreditando que essa decisão esgota o assunto, requer a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.



Processo nº : 10140.000414/2003-49  
Acórdão nº : 301-33.058

## VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência do desenquadramento da ora recorrente como optante do SIMPLES, sob a alegação de que a empresa em comento (casa lotérica) desenvolve atividades assemelhadas à de Representação Comercial e Corretagem, estando, portanto, impedida de optar pelo SIMPLES, de acordo como art. 9º - XIII da Lei 9.317/96, e com o Boletim Central nº 055, de 24/03/97 (vide fl. 05).

De antemão, registre-se que a Lei nº 10.684, de 30/05/2003, no inciso IV do art. 24, mencionado pela Recorrente como argumento de sua defesa, deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.034, de 24/10/00, que excetuou da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de agências lotéricas.

Note-se que ocorrendo a exclusão de ofício da ora Recorrente por meio do Ato Declaratório nº 0006, de 21/05/03, portanto posterior à edição da Lei nº 10.034, de 24/10/00 que a excetuou das exclusões contidas no art. 9º - XIII da Lei nº 9.317/96, gerou-se um ato natimorto, sem eficácia, por força da lei então vigente.

No que pese o esforço expendido pela decisão *a quo* de não reconhecer à retroatividade do art. 24 da Lei nº 10.684/03, em favor da Recorrente, ainda assim, caberia ao caso a aplicação do inciso I do art. 106 do CTN, o qual dispõe que *“a lei aplica-se a ato ou fato pretérito: em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”*.

Logo, seja por quaisquer das argumentações oferecidas, pugna este Julgador pela reforma da decisão de primeira instância, e pela reinclusão da Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, administrado pela Secretaria da Receita Federal.

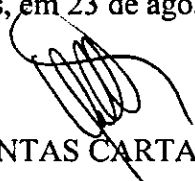
Ademais, o entendimento ora esposado perante a C. Corte encontra-se consolidado, eis que consubstanciado por meio de outros julgados iguais da lavra deste Julgador, dos quais destaco os acórdãos nºs 301-32081, 301-32257, 301-32411, 301-32423 e 301-32440, todos provido por unanimidade de votos.

Processo nº : 10140.000414/2003-49  
Acórdão nº : 301-33.058

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator